



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 9/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0008178/2024-66

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200, 12º andar		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550 ;(31) 9525-2556	E-mail: charles.campos@cemig.com.br ; regambiental.expmtbt@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3      ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Área de abrangência da URFBio Jequitinhonha	Área Total (ha): 1327,34
Município/UF: Capelinha, Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Berilo, Carbonita, Chapada do Norte, Coluna, Frei Lagonegro, José Gonçalves de Minas, Francisco Badaró, Jenipapo de Minas, Leme do Prado, Minas Novas, Itamarandiba, Setubinha, Turmalina, Veredinha, Santa Maria do Suaçuí, São José da Safira, São Sebastião do Maranhão, José Raydan.	Registro nº: Não se plica

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	159,28	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	15,93	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	23,89	ha
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	7,96	ha

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	278/0,17	indivíduos/ha			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	159,28	ha	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	15,93	ha	-	-	-
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	23,89	ha	-	-	-
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	7,96	ha	-	-	-
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	278/0,17	ha	-	-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)			
Infraestrutura - Linha de distribuição de energia com até 138 kV	Não listado	199,10			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)		
Cerrado	-	-	119,46		
Mata Atlântica		Inicial	79,64		
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			320,5661	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			20,4617	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/03/2024;

Data da vistoria: Não se aplica;

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica;

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica;

Data de emissão do parecer único: 29/05/2024.

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer tem por objetivo emitir ASV-DE para atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV - para os municípios de abrangência da URFBio Jequitinhonha, conforme previsão do Art. 10 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, e Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, que estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV, em imóveis rurais pertencentes a todos os municípios da área de abrangência da URFBio Jequitinhonha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

### **3.3 Reserva Legal:**

No presente caso será observada a orientação contida no Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº. 02/2020, processo SEI 2100.01.0000876/2020-31, que trata da Alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº. 20.922, de 2013.

Em regra o referido documento orienta o seguinte quando se fizer necessária a intervenções em áreas de Reserva Legal:

1) A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

a) “*Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.*”

b) “*Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.*”

2) A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado. Neste sentido, os empreendedores serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, que solicita autorização para intervenção visando a implantação de linha de distribuição de energia com até 138 kV nos municípios de abrangência da URFBio Jequitinhonha. A área requerida possui ao todo, 199,10 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 159,28 ha, destes 159,28 ha, em 7,96 ha é solicitado "Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa", em 0,17 ha "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas", de 278 indivíduos, "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 15,93 ha, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 23,89 ha.

### **4.1 Estudo quantitativo**

Em atendimento ao art. 6º da Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, foi apresentado estudo quantitativo contendo estimativa de área de supressão, e volumetria a ser apurada por município, podendo ser utilizada a atualização de dados secundários, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado. O estudo apresentado (84330701) foi elaborado pela Engenheira Florestal Marina Moura de Souza, CREA MG0000163168MG, ART 1420180000004469176 (84330703).

De acordo com informações prestadas no estudo "as estimativas em área, quantidade e volume, das intervenções em vegetação para distribuição de energia nas áreas rurais abrangidas pela URFBio Jequitinhonha, foram baseadas em duas principais variáveis: valores obtidos no ciclo anterior e projeção de extensão de novos empreendimentos para o ciclo subsequente. Além disso, para os cálculos volumétricos usou-se referências bibliográficas disponíveis no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais (SCOLFORO, MELLO e OLIVEIRA, 2008).

*Os quantitativos de supressão de vegetação e os rendimentos volumétricos foram baseados nos registros de intervenções realizadas na vigência da licença anterior Nº 14030000162/C19 obtidos no sistema de controle de intervenções da CEMIG D – SIA.*

*A projeção de expansão de novas linhas e redes de distribuição foi obtida no planejamento estratégico da empresa.*"

De acordo com dados apresentados, estima-se que 40% das intervenções ocorram no bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração e 60% no bioma Cerrado.

Em relação as modalidades de intervenção, estima-se que 20% das intervenções ocorra em áreas de preservação permanente - APP, destes 20%, 40% na modalidade "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e 60% na modalidade "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP". Estima-se ainda que 80% das intervenções realizadas ocorra na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", englobando as áreas onde ocorrerá "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" e "Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa" (10% da área).

Considerando que o volume lenhoso gerado pelo ciclo anterior, 2020-2023, foi de 337,369 m<sup>3</sup>, estimando os valores para o ciclo analisado, estima -se a geração de 341,0277 m<sup>3</sup> de produto floresta, 320,5661 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 20,4617 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Desta forma, conforme estudo apresentado, estima-se "que para abertura de 884,89 km de faixas de servidões para a construção dos novos empreendimentos de distribuição de energia elétrica, do ciclo 2024–2027, na região de abrangência da URFBio Jequitinhonha, os quantitativos de área e volume, são: 199,10 ha de Intervenção Ambiental Total, que se referem a 159,28 ha de Uso Alternativo do Solo; 7,96 de Destoca em Área Remanescente; 15,93 ha de APP com Supressão e 23,89 ha de APP sem Supressão. O número total de Indivíduos Nativos, Comuns, Ameaçados e Protegidos a serem suprimidos são: 222, 11 e 44 unidades, respectivamente. O rendimento lenhoso total é de 341,0277 m<sup>3</sup>, sendo: 320,5661 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta Nativa e 20,4617 m<sup>3</sup> de Madeira de Floresta Nativa."

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

De acordo com o estudo quantitativo apresentado, estima-se que serão suprimidos 11 indivíduos pertencentes a espécies constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção e 44 indivíduos pertencentes a espécies protegidas de corte.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foram apresentados os seguintes Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs):

- Nº 1401330660137 (84330708), referente "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 159,28 ha, no valor de R\$ 1.499,43, quitado dia 31/01/2024;
- Nº 1401330661460 (84330705), referente "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 15,93 ha, no valor de R\$ 739,16, quitado dia 31/01/2024;
- Nº 1401330667654 (84330706), referente "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 23,89 ha, no valor de R\$ 4.456,07, quitado dia 31/01/2024;
- Nº 1401330666666 (84330707), referente "Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa" em 7,96 ha, no valor de R\$ 696,92, quitado dia 31/01/2024;
- Nº 1401330667166 (84330704), referente "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 278 indivíduos em 0,17 ha, no valor de R\$ 659,996, quitado dia 31/01/2024.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foram apresentados os seguintes Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs):

- Nº 2901330668420 (84330709), referente a 320,5661 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 2.369,49, quitado dia 31/01/2024;
- Nº 2901330669094 (84330710), referente a 20,4617 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 1.010,10, quitado dia 31/01/2024.

##### Taxa de Reposição Florestal:

De acordo com o art. 15 da Portaria IEF Nº 83/2023, o recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão.

Sendo assim, a cobrança da taxa de reposição do processo em tela, se dará conforme informações constantes no relatório final que deverá ser apresentado ao final dos três anos de vigência da ASV-DE ainda que seja solicitado prorrogação da ASV-DE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após do vencimento da ASV-DE vigente, para apuração das medidas compensatórias cabíveis.

Considerando ainda que conforme art. 19 , a emissão de nova ASV-DE para a área de abrangência de uma mesma URFBio somente poderá ocorrer após a aprovação das medidas compensatórias referentes à ASV-DE anterior;

Considerando que conforme 5º Relatório anual e relatório consolidado de intervenção ambiental executada (87394820), pág. 15, apresentado no processo SEI nº 2100.01.00012900/2020-42, as intervenções autorizadas pelo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA ÚNICO nº 14030000162/C19 teriam gerado 231,4465 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 105,9222 m<sup>3</sup> de madeira nativa, totalizando 337,3687 m<sup>3</sup> de produto florestal;

Foram apresentados os DAEs nºs 1501334686554 (87394884) e 1501334687135 (87394889), referentes a taxa de reposição para 231,4465 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 105,9222 m<sup>3</sup> de madeira nativa, nos valores de R\$ 7.331,81 e R\$ 3.355,42, respectivamente, quitados dia 08 e 10/04/2024, considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131165**

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

De acordo com informações disponibilizadas pela plataforma IDE-SISEMA (28/05/2024), para a área de abrangência da URFBio Jequitinhonha, existem as seguintes restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa, baixa, média, alta e muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, baixa, média, alta e muito alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial, extrema, muito alta e alta.
- Unidade de conservação: Unidades de conservação federais, unidades de conservação estaduais, unidades de conservação municipais, reservas particulares do patrimônio natural, zonas de amortecimento de UCs definidas em plano de manejo, zonas de amortecimento de UCs definidas por raio de 3km;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Área em raio de restrição a terras indígenas, território quilombola ( Ausente, Quilombo, Porto Corís, Praia e Lagoa Grande), raio de restrição a terras quilombolas,
- Outras restrições: Área de influência inicial de cavidades, área com potencialidade de ocorrência de cavidades que vai de baixa a muito alta, áreas de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em classe especial, trechos de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em classe especial, rios de preservação permanente - Lei nº 15.082/2004, Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, áreas de segurança aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012, área de influência de impacto no patrimônio cultural, celebrações e formas de expressão registradas, saberes registrados, bens tombados - Iepha, bens tombados - acautelamento municipal, enquadramentos da circunscrição hidrográfica do Rio das Velhas e área de aplicação da lei da Mata Atlântica (11.428/2006)

## 5.1 Características socioeconômicas e licenciamento:

A atividade não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental.

## 5.2 Vistoria realizada:

Não se aplica / não realizada.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em questão refere-se a autorização prévia para intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia, com tensão até 138 kV (menor ou igual a cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contemplará todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Jequitinhonha.

A ASV - DE contemplará as seguintes intervenções ambientais:

I - supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

II - intervenções com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente;

III - corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, ou especialmente protegidas (ipê e pequi, por exemplo), seja em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas;

IV - destaca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.

O corte de árvores isoladas será contabilizado, em relatório anual, como área de supressão de vegetação nativa, devendo ser informadas as espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas para fins de contabilização da compensação ambiental.

A ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2.006.

Não estão autorizadas via ASV-DE as intervenções em Unidades de Conservação de Proteção Integral

Nas situações não contempladas pela ASV-DE deverá ser formalizado processo administrativo próprio para intervenção ambiental, na URFBio responsável pela área de abrangência destas intervenções.

A ASV-DE terá validade de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

O material lenhoso extraído somente poderá ser utilizado nas propriedades rurais de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, exceto produto ou subproduto in natura oriundo de floresta plantada.

Ao final da vigência da ASV-DE o requerente deverá cadastrar projeto no Sinaflor com todas as áreas de supressão e apresentar relatório final, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas.

Em consulta aos arquivos da URFBio Jequitinhonha, chegou-se ao conhecimento do processo administrativo emitido anteriormente nº 14030000162/C19.

O relatório final referente a estes processos, documento (87394820), paginas 12-14, serão utilizados para a

estimativa das taxas e reposição florestal complementares, bem como para a estimativa das compensações ambientais devidas para os referidos processos anteriores.

Tabela 1 - Quantitativo do somatório por tipo de intervenção realizada por projeto, supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (intervenções realizadas entre 2019 e 2024).

<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Autorizado</b>	<b>1º relatório 2019</b>	<b>2º, 3º e 4º relatórios 2020-2021- 2022</b>	<b>5º relatório 2023- 2024</b>	<b>Total</b>	<b>Diferença</b>	<b>Unidade</b>
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	21,9883	0,254	9,484	43,558	53,2966	- 31,3083	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP	5,4971	0,1964	1,889	0,569	2,6546	2,8425	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP	3,2982	0,9694	23,066	7,318	31,3532	- 28,055	ha
Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas nativas vivas	1031 / 27,4854	50 / 0,03	84 / 0,050	86 / 0,052	220 / 0,132	811 / 27,3534	indivíduos / ha

Cumpre esclarecer que não há que se falar em análise técnica neste processo, uma vez que ocorreu meramente conferência dos documentos apresentados (requerimento, pagamento de taxas e documentos de pessoa jurídica e física) para as intervenções requeridas na vigência da autorização a ser emitida.

O procedimento para instrução do processo de ASV-DE foi instituído através do Memorando-Circular nº 6/2019/IEF/DCMG, seguido da Portaria IEF Nº 83/2023.

Este parecer é meramente informativo, cabendo a decisão pela autorização ao Supervisor Regional da URFBio Jequitinhonha.

#### **Das espécies protegidas/imunes de corte e/ou ameaçadas de extinção**

Deverá ser apresentado processo relativo à estimativa volumétrica das espécies imunes de corte com objetivo possibilitar a cobrança pecuniária quando cabível e/ou compensação por meio de plantio como medida compensatória.

Dessa maneira caberá ao IEF e CEMIG Distribuição S/A fazendo o uso do acordo de cooperação técnica conforme Processo nº 2100.01.0011016/2021-79 definir os requisitos para a sua fiel execução.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

Dessa forma, juntamente com a apresentação do censo florestal, deverá ser formalizada proposta de compensação por meio de projeto, conforme condicionante neste parecer.

Com relação ao processo 14030000162/C19, o documento (87394820) não menciona sobre a supressão e possível compensação ambiental por supressão de espécies ameaçadas de extinção, contudo apresenta a lista de espécies imunes de corte e protegidas por legislação específica suprimidos e a compensação. Conforme documento apresentado, foram suprimidos 19 exemplares pertencentes a espécie protegida/imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) e um da espécie *Handroanthus albus* (ipê amarelo), para fins da cobrança da compensação ambiental devida.

Por se tratar de um empreendimento considerado de utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que a supressão do pequi e do ipê é permitida quando necessária à execução de obra de utilidade pública conforme disposto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, art. 2º e 3º, incisos I, o requerente optou pela supressão dos indivíduos e pela compensação de forma pecuniária, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Sendo assim, foi apresentado no processo SEI nº 2100.01.0012900/2020-42, como forma de compensação pelo corte dos 19 exemplares de pequi e 1 exemplar de ipê amarelo, os DAEs nºs 0701335128252 (87394881) e 1501335128091 (87394878) nos valores de R\$ 10.031,43 e R\$ 527,97, respectivamente, ambos quitados dia 11/04/2024.

## **Das intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP**

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº. 20.922/2013 ressalta:

*Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Segundo disposto na Resolução Conama nº. 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

*Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*(...) § 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma subbacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº. 47749/2019 assim disciplina:

*Art. 6º - O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada. (...)*

Das compensações por intervenções ambientais:

*Art. 40 - Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto. (...)*

Da compensação por intervenção em APP:

*Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

*Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

*Art. 77 - A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.*

*Parágrafo único - Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.*

Nesse sentido o empreendedor deverá apresentar proposta de compensação junto á Diretoria de conservação e recuperação de ecossistema do IEF , por meio de PTRF à ser cumprido, sendo a proposta aprovada pelo técnico gestor.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

*Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições descritas nesse parecer poderá acarretar o cancelamento da autorização

Com relação à compensação ambiental por intervenção em Áreas de Preservação Permanentes - APP, referente ao processo anterior, através do documento (87394820), pág. 12, foram declarados a intervenção em 34,0078 ha em APP, para fins de

cobrança da compensação ambiental devida.

Considerando as diretrizes subsidiadas em Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Estadual de Florestas e a CEMIG Distribuição S/A, formalizado em 16 de abril de 2021, bem como no Memorando Circular nº 1/2021/IEF/DCRE - DIREÇÃO, processo SEI nº 2100.01.0027849/2021-33.

Os processos administrativos para análise de intervenção ambiental em áreas de preservação permanente terão seus trâmites normais, conforme definições da Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, à exceção do protocolo das informações relativas à compensação ambiental, considerando que, nos termos do Acordo firmado, serão definidas a posteriori, conforme diretrizes estabelecidas naquele instrumento e em seu Plano de Trabalho.

Sendo assim, a CEMIG Distribuição S/A deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à URFBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à URFBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.

A CEMIG Distribuição S/A deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à URFBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à URFBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.

A área de recuperação ambiental ou restauração ecológica deverá ser indicada à CEMIG Distribuição S/A, no prazo de 90 dias, contados da emissão do ato autorizativo. Esta indicação será feita pela URFBio, através do banco local de áreas, priorizando o estabelecimento de áreas contíguas, prioritárias e, sempre que possível, formando um mosaico. A área elegível para as ações deverá obedecer aos requisitos específicos da compensação ambiental, conforme disposições do §1º do art. 44 do Decreto nº 48.127, de 2021, e até que se tenha um banco de áreas formado serão verificadas junto ao pré-cadastro do fomento ambiental realizado nas URFBios.

#### **Do recolhimento das taxas complementares referente**

De acordo com o art. 14 da Portaria IEF Nº 83/2023:

*Art. 14 – De posse das informações constantes no relatório final e ASV, a URFBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando houver necessidade, e a Reposição Florestal devida quando couber.*

*Art. 15 – O recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão.*

A cobrança de possível taxa florestal e reposição florestal complementares se dará conforme declaração.

Considerando a diferença das áreas estimadas e autorizadas para intervenção do processo nº 14030000162/C19 e das realmente intervindas, foram apresentadas no processo SEI nº 2100.01.0012900/2020-42, Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) complementares nºs 1401334685819, 1401334686157 e 1401334683832 referentes a taxa de expediente, que abarcam o valor devido.

Ressalta-se ainda que foram apresentados os DAEs nºs 1501334686554 (87394884) e 1501334687135 (87394889), referentes a taxa de reposição para 231,4465 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 105,9222 m<sup>3</sup> de madeira nativa, nos valores de R\$ 7.331,81 e R\$ 3.355,42, respectivamente, quitados dia 08 e 10/04/2024, no processo supramencionado.

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de emissão de ASV-DE para atividades de Distribuição de Energia, até 138km - para os municípios de abrangência da URFBio Jequitinhonha, em atenção ao que dispõe o art. 10 do Decreto Estadual 47.749/19 e Portaria Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, que estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades em comento.

Tem-se que o processo foi devidamente formalizado, uma vez ter cumprido os requisitos para sua instrução conforme demanda o art. 6º da Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.

Em seguida, o processo foi encaminhado para parecer técnico, que se limitou à conferência da documentação apresentada em face ao exigido pela Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.

Após, concluídas as etapas de instrução e formalização do processo, caberá à Supervisão Regional a emissão da autorização da ASV-SE, conforme art. 9º da Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.

Cumpre ressaltar que caberá o Requerente observar os termos da Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, os quais foram descritos de forma categórica pelo Parecer Técnico, bem como atender as condicionantes previstas no tópico 11 deste Parecer.

Outrossim, salienta-se que a URFBio poderá a qualquer momento realizar vistorias in loco para o monitoramento e acompanhamento das atividades autorizadas.

Uma vez constatadas quaisquer irregularidades, deverão ser tomadas as medidas administrativas cabíveis, conforme legislação vigente.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 23 de março de 2024 (84865133), o

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, não há o que se falar em óbice quanto ao requerimento em tela.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Jequitinhonha, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou sua(s) responsável(is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas na autorização a ser emitida e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação ao IEF, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Devido ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Estadual de Florestas e a CEMIG Distribuição S/A, formalizado em 16 de abril de 2021, bem como no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE - DIREÇÃO, não foi possível constatar o cumprimento das medidas compensatórias nem emitido termo de quitação das compensações ambientais devidas referentes aos processos anteriores.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
( ) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>Apresentar relatório final, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações qual-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas.</p> <p>Também deverá ser informado no relatório final a relação de todas as Declarações de Procedência de Material Lenhoso, identificando a propriedade e o receptor do material lenhoso e oriundo das supressões realizadas, conforme Termo de Referência do disponibilizado no site no IEF.</p>	Ao final da vigência da ASV-DE - até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
2	Apresentar arquivos geoespaciais para avaliação do órgão ambiental, padronizados conforme Resolução Conjunto SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.684, de 03 de setembro de 2018.	Ao final da vigência da ASV-DE - até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
3	Apresentar relatório final consolidado das supressões realizadas durante a vigência da ASV-DE no formato impresso e cadastrar no SINAFLO, as mesmas informações na modalidade de Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal-AUMPF.	Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
4	Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06 e compensação por supressão de espécies especialmente protegidas para aprovação do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

5	Com relação aos processos anteriores, apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06, através de protocolo de projeto técnico, com as ações citadas das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica.	180 dias a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica pelo IEF.
6	Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal a que se refere a condicionante nº 5.	Até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE.
7	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias após vencimento da ASV-DE.
8	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após vencimento da ASV-DE.
9	Emitir aos proprietários das áreas de supressão Declaração de Procedência de Material Lenhoso acompanhado de cópia da respectiva ASV-DE, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada.	Durante a vigência da ASV-DE.
10	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partit da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Luís Filipe Braga Lucas

**MASP:** 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 29/05/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 29/05/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89055355** e o código CRC **D913226F**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual**

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2024

Diamantina, 29 de maio de 2024.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo SEI nº: 2100.01.0008178/2024-66**

**Requerente: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE**", com fundamento no Parecer Único (89055355).

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 29/05/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **89387993** e o código CRC **577E7F0B**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0008178/2024-66

SEI nº 89387993